

---

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO VERDE –  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PREGÃO PRESENCIAL n. 001/2024

PROCESSO n. 028/2024

**TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 30.607.110/0001-87, com sede à Rua Pedro Ivo, 182, conj. 3, 6º andar em Curitiba-PR, neste ato representado, por seus sócios administradores **PAULO POLI NETO**, brasileiro, casado, médico, RG 6.071.665/SSP/SC, CPF 015.653.529-71, residente e domiciliado à Rua Pedro Nolasko Pizzatto, 160, Mercês, Curitiba-PR, CEP 80.710-130 e **LUCCIANO MASSUDA**, brasileiro, casado, médico, RG 6.329.325-3/SSP/PR, CPF 045.662.879-71, residente e domiciliado à Rua João Menegusso, 797, casa 02, Santa Felicidade, Curitiba-PR, CEP 82.020-450, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**1. SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO:** A presente licitação tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada em implantação e operacionalização de serviço de telemedicina, destinado ao atendimento remoto de pronto atendimento digital através de teleconsulta médica, realizado por equipe médica devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina – CRM.

**2. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE:** Consoante o item 11.5 do Edital de Pregão Presencial, “[o] recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade

superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos”.

Ato contínuo, considerando que a sessão pública ocorreu 20.03.2024, a data limítrofe para pedidos de recurso se dará 23.03.2024.

Diante da apresentação da presente *Recurso* neste interregno, deflagrada está sua tempestividade.

### 3. DAS RAZÕES DE RECURSO:

**3.1. IMPOSSIBILIDADE DE CREDENCIAMENTO | EMPRESA VITHADOC TECNOLOGIA EM SAÚDE EIRELLI:** Conforme o edital publicado, estabelece-se claramente que as propostas devem ser entregues até às 9:00 do dia 20/03. Reproduz-se:

	<p><b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO VERDE</b> <b>ESTADO DE MINAS GERAIS</b> <b>CNPJ 17.909.599/0001-83</b> Avenida Oscar Ornelas nº 152 - Centro - 37880-000 - Cabo Verde - MG Tel/Fax (35) 3736-1220 - www.caboverde.mg.gov.br Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866</p>	<p>C.P.L. Fls: _____</p>
<p><b>EDITAL 028/2024</b> <b>PROCESSO Nº 028/2024</b> <b>PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2024</b></p>		
<p>Torna-se público, para conhecimento dos interessados, que o(a) <b>Município de Cabo Verde</b>, inscrito no CNPJ sob o nº 17.909.599/0001-83, com sede na Avenida Oscar Ornelas, nº 152, Centro, Cabo Verde - MG, por meio de sua equipe de Pregão, realizará licitação, <b>para registro de preço</b>, na modalidade <b>PREGÃO</b>, na forma <b>PRESENCIAL</b>, nos termos da <b>Lei nº 14.133 de 2021</b>, Decreto Municipal 011/2024 e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.</p>		
<p><b>DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO PRESENCIAL:</b></p>		
<p><b>Data e horário da sessão: 20/03/2024 às 09.30 horas.</b></p>		
<p><b>Data e horário final para envio de Proposta: 20/03/2024 às 09.00 horas.</b></p>		
<p><b>Modo de Disputa: PRESENCIAL</b></p>		
<p><b>Critério de Julgamento: MENOR PREÇO - GLOBAL</b> realizada em único item/lote</p>		
<p>A REALIZAÇÃO DO CERTAME SERÁ DA SALA DE LICITAÇÕES SITUADA NA RUA PREF. CARLOS DE SOUZA FILHO, Nº 152 – CENTRO – CABO VERDE - MG</p>		

Não obstante, discorre o edital:

## **2. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO**

2.1. Os interessados em participar deste Pregão deverão credenciar-se até as 09hs30min do dia 20/03/2024 na sala de licitações, local onde poderão obter maiores informações, podendo sanar eventuais dúvidas.

Em que pese as disposições editalícias, a empresa **VITHADOC TECNOLOGIA EM SAÚDE EIRELLI** apresentou sua proposta fora do horário estipulado, às 9:23 do mesmo dia, permitindo o pregoeiro que esta realizasse o credenciamento e a entrega da referida proposta.

A situação identificada pelos prepostos das empresas presentes no certame, inclusive solicitando-se que houve a consignação em ata acerca do ocorrido: Observe-se:

EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. A EMPRESA TEMPO MEDINA DE FAMILIA LTDA APRESENTOU INTERESSE DE MANIFESTAR RECURSO ONDE A EMPRESA VITHADOC TECNOLOGIA EM SAÚDE EIRELI FOI CREDENCIADA APÓS O HORARIO DAS NOVES HORAS CONFORME O EDITAL. AS EMPRESAS VITHADOC TECNOLOGIA EM SAÚDE EIRELI E TEMPO MEDINA DE FAMILIA LTDA APRESENTARAM INTERESSE DE RECURSO POR INCONSISTÊNCIA NA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME ALEGANDO QUE O ESTATUTO DA EMPRESA MENCIONA QUE A PROCURAÇÃO DEVERA SER ASSINADA POR DOIS REPRESENTANTE DA EMPRESA E O DA EMPRESA VENCEDORA FOI ASSINADA SO POR UM. A SESSÃO DO PREGÃO FOI

O atraso configura um flagrante descumprimento às regras estabelecidas no edital, **conferindo uma vantagem injusta à referida empresa em detrimento das demais participantes que respeitaram o prazo estipulado.**

Observe-se a disposição do artigo 25 da Lei 14.133/2021 acerca do edital:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Referido artigo aduz que o edital é a lei interna da licitação. Após externalizado – publicado –, não podem ser descumpridas as regras do certame, uma vez que vinculam tanto a Administração Pública quanto os Licitantes.

Sobre o exposto, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: “*o Poder Discricionário da Administração se esgota com a elaboração do edital de Licitação. **A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se estritamente a ele***” (STJ, REsp 421.946/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 06.03.2006).

Assim, o cumprimento dos prazos estabelecidos é uma condição essencial para garantir a lisura e a transparência do processo licitatório, bem como a igualdade de condições entre todos os concorrentes. **O descumprimento deste requisito básico por parte da empresa VITHADOC e validado pelo Pregoeiro compromete a integridade e a equidade deste processo.**

Note-se que referidos princípios são consagrados pelo artigo 5º da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, **da probidade administrativa, da igualdade**, do planejamento, **da transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da

razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Diante do exposto, com foco na legislação pertinente, especialmente às disposições dos artigos 5º e 25 Lei 14.133/2021, para excluir a empresa **VITHADOC** e a proposta apresentada junto ao processo licitatório devido ao seu atraso na entrega, em dissonância à determinação contida no edital.

**3.2. INABILITAÇÃO | EMPRESA BENTCARE SAÚDE S.A:** Discorre o edital licitatório que: **(i)** "2.2. *O credenciamento se dará perante a apresentação do contrato social da empresa ou documento equivalente, documento do representante legal*"; **(ii)** "2.2.1. *No caso de procuradores, este deverá apresentar a procuração, documentos de identidade pessoal e documento de identidade pessoal do outorgante*".

Ainda, o edital estabelece que "**6.7. Será DESCLASSIFICADA a proposta vencedora que:** 6.7.1. contiver **vícios insanáveis**; (...) 6.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável". (grifou-se)

No prosseguimento da sessão pública, foi classificada e declarada vencedora a empresa **BENTCARE SAÚDE S.A**, porquanto houve a presença de adequação aos requisitos de habilitação, bem como apresentou a proposta mais vantajosa.

Ocorre que, consoante lançado na ata da sessão pública, em análise à documentação pelas demais licitantes, evidenciou-se que a procuração outorgada ao procurador somente fora assinada por um dos dois representantes legais.

Ou seja, **há nova violação às disposições editalícias**, uma vez que está presente vício insanável, porquanto há vício na representação da empresa, posto que a

procuração outorgada ao procurador somente fora assinada por um dos dois representantes legais.

Exige-se, na forma do contrato social, de dois dos representantes legais, conjuntamente, outorguem mandato a terceiros. A procuração apresentada, pelo que irregular sua representação para participar do presente processo licitatório, merecendo, pois, ser a licitante que fora declarada vencedora ser desclassificada, eis que não comprova a regularidade dos documentos apresentados, mostrando-se referida procuração dissonante dos atos constitutivos pertinentes.

Observe-se a jurisprudência acerca do tema:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA. HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - A Administração deve vincular-se às regras do Edital. Dispondo a cláusula sexta da Terceira Alteração Contratual da empresa participante de certame licitatório que a sociedade será administrada por ambos os sócios, a assinatura de apenas um deles invalida a habilitação promovida. II – Recursos de apelação e remessa oficial aos quais se nega provimento.” (TRF-1 - AC: 00140517520104013500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 16/03/2020, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 08/05/2020)

Dessa forma é inconteste que os documentos de credenciamento e a proposta da **BENTCARE SAÚDE S.A** deveriam ter sido desconsiderados e inabilitados pela comissão na sessão de abertura. E porque frisa-se isso, porque o procedimento licitatório tem regras claras que devem ser respeitadas e cumpridas, não se trata de formalismo ou excessivo rigor, mas sim regras que colocam todas as empresas em pé de igualdade.

Assim, estamos diante de vício insanável, pois se trata de documento que deveria constar originalmente da documentação apresentada e não o foi, por culpa única e exclusiva da própria licitante, **razão pela qual deveria ter sido considerada inabilitada para prosseguir no processo licitatório.**

**4. DOS PEDIDOS:** Diante o exposto, respeitosamente, requer-se:

(i) excluir a empresa **VITHADOC TECNOLOGIA EM SAÚDE EIRELLI** e a proposta apresentada junto ao processo licitatório devido ao seu atraso na entrega, em dissonância à determinação contida no edital;

(ii) a inabilitação da **BENTCARE SAÚDE S.A.**, porquanto constatado vício insanável, na forma dos itens 6.7, 6.7.1 e 6.7.5 do Edital, porquanto a sociedade será administrada por ambos os sócios, a assinatura de apenas um deles invalida a habilitação promovida.

Nestes termos, aguarda provimento.

Curitiba | PR para Cabo Verde | MG, 22 de março de 2024.

**TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA.**

Paulo Poli Neto | Lucciano Massuda

  
**CAROLINE FERRAZ FRANCO**

OAB | PR 32.480

  
**GUSTAVO BALLA**

OAB | PR 97.054